



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 951

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 464/2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
122-5	Sessão de 02/12/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	RECURSOS
(14)	INSCRIÇÃO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 02/12/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SX8759VK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 01/12/2021 às 18:55:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ1NTZlMTQ2ODZlMjAyMV99TWDg3NTlWSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014556/2021** e o código **SX8759VK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Secretaria de Estado da Saúde



Exposição de Motivos Conjunta nº 202/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências”*.

A presente proposta consiste na incorporação, no vencimento, de parte da chamada “gratificação pelo desempenho de atividades em saúde”, no percentual de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de 20% (vinte por cento). Além disso, o projeto propõe a alteração da base de cálculo do adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida para o nível e referência iniciais da carreira de nível médio, aumentando, desta forma, os valores que serão pagos a este título.

No âmbito das gratificações de função, o anteprojeto apresenta um reajuste linear de 20% (vinte por cento), percentual este também estendido às parcelas incorporadas nos proventos a título de horas-plantão e insalubridade.

Este conjunto de alterações visam à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que tiveram o último reajuste concedido em janeiro de 2016.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Secretaria de Estado da Saúde



autuado sob nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Por fim, cabe ressaltar a necessidade de tramitação deste anteprojeto de Lei em caráter de urgência, com fundamento no artigo 53, da Constituição do Estado, em decorrência do caráter inadiável da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual ante o término dos efeitos da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, certo de que o presente projeto se constitui em medida de valorização das carreiras do serviço público estadual, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências.”*

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9ZK972SF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 28/11/2021 às 15:33:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 01/12/2021 às 16:55:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ1NTZfMTQ2ODZfMjAyMV85Wks5NzJTRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014556/2021** e o código **9ZK972SF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0464.7/2021

Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam os valores de vencimento fixados conforme tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As gratificações de que tratam o art. 36 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, e o art. 15 da Lei Complementar nº 93, de 6 de agosto de 1993, atualmente atribuídas aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ficam transformadas em Adicional de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, nos percentuais de 12% (doze por cento), 17% (dezessete por cento) e 23% (vinte e três por cento) do valor do vencimento fixado para a Referência ‘A’, Nível 9, da estrutura de carreira de que trata esta Lei Complementar, correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Gratificação pelo Desempenho de Atividades em Saúde fixada em 70% (setenta por cento) do vencimento previsto para o cargo ocupado.” (NR)

Art. 6º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores incorporados a título de hora-plantão e insalubridade para os servidores integrantes do Plano de Carreira e Vencimentos (PCV) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) de que trata a Lei Complementar nº 323, de 2006.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

I – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e

II – 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.

Art. 8º Esta Lei aplica-se aos servidores inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 11. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º da Lei nº 15.984, de 9 de abril de 2013.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO I

“ANEXO III TABELA DE VENCIMENTO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

NÍVEL	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.495,07	1.514,50	1.534,17	1.554,13	1.574,34	1.594,78	1.615,54	1.636,52	1.657,80	1.679,36
2	1.701,18	1.723,29	1.745,72	1.768,37	1.791,38	1.814,68	1.838,26	1.862,16	1.886,37	1.910,90
3	1.935,74	1.960,89	1.986,38	2.012,20	2.038,36	2.064,87	2.091,71	2.118,92	2.146,46	2.174,35
4	2.202,62	2.231,24	2.260,25	2.289,64	2.319,43	2.349,55	2.380,11	2.411,04	2.442,40	2.474,15
5	1.613,09	1.634,07	1.655,31	1.676,81	1.698,62	1.720,68	1.743,07	1.765,72	1.788,69	1.811,93
6	1.835,50	1.859,33	1.883,51	1.908,00	1.932,81	1.957,95	1.983,38	2.009,18	2.035,29	2.061,76
7	2.088,56	2.115,70	2.143,19	2.171,07	2.199,29	2.227,87	2.256,84	2.286,20	2.315,90	2.346,02
8	2.376,50	2.407,42	2.438,71	2.470,41	2.502,51	2.535,06	2.568,01	2.601,39	2.635,20	2.669,47
9	1.770,44	1.797,00	1.823,95	1.851,31	1.879,10	1.907,29	1.935,90	1.964,93	1.994,40	2.024,32
10	2.054,70	2.085,49	2.116,82	2.148,55	2.180,79	2.213,48	2.246,68	2.280,40	2.314,59	2.349,33
11	2.384,54	2.420,31	2.456,62	2.493,47	2.530,88	2.568,84	2.607,35	2.646,48	2.686,16	2.726,46
12	2.767,35	2.808,87	2.851,01	2.893,76	2.937,17	2.981,24	3.025,96	3.071,35	3.117,41	3.164,17
13	2.360,61	2.407,83	2.455,99	2.505,11	2.555,21	2.606,31	2.658,43	2.711,59	2.765,84	2.821,16
14	2.877,57	2.935,13	2.993,83	3.053,70	3.114,76	3.177,06	3.240,61	3.305,44	3.371,56	3.438,96
15	3.507,74	3.577,91	3.649,46	3.722,46	3.796,88	3.872,85	3.950,29	4.029,28	4.109,88	4.192,08
16	4.275,92	4.361,45	4.448,67	4.537,63	4.628,40	4.720,96	4.815,37	4.911,68	5.009,93	5.110,09

” (NR)





ESTADO DE SANTA CATARINA



ANEXO II

“ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (em R\$)
Gestor I	GF-1	20	2.332,80
Gestor II	GF-2	150	1.814,40
Gestor III	GF-3	90	1.555,20
Apoio Gerencial I	GF-4	130	1.244,10
Apoio Gerencial II	GF-5	250	995,30
Apoio Gerencial III	GF-6	50	796,20
Apoio Gerencial IV	GF-7	140	347,40
Chefe de Setor	GF-8	390	260,60
Chefe de Seção	GF-9	170	217,10

” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q2622NQW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 01/12/2021 às 18:55:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ1NTZfMTQ2ODZfMjYyMk5RVWw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014556/2021** e o código **Q2622NQW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao Art. 7º, inciso IV, "b", do Decreto nº 2.382/2014, DECLARO, na qualidade de Ordenador Primário da Secretaria de Estado da Saúde, que o Anteprojeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências", está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigente.

Sendo a expressão da verdade, dato e assino o presente documento.

Florianópolis, 28 de novembro de 2021.

ANDRE MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z8EM0V37**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 01/12/2021 às 16:55:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ1NTZfMTQ2ODZfMjAyMV9aOEVNMFYzNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014556/2021** e o código **Z8EM0V37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1642/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 00014556/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA)

EMENTA: Direito Administrativo. Análise de Minuta de anteprojeto de lei que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências.*” Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

I – Relatório

Trata-se de análise jurídica de Anteprojeto de Lei Complementar (p. 0004-0007) que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências*”, na forma prevista no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014 e IN n. 01/SCC-DIAL, de 08.10.2014”

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O anteprojeto de lei complementar se consubstancia em um conjunto de ações que visam à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que tiveram o último reajuste concedido em janeiro de 2016.



As razões à presente propositura podem ser extraídas da Exposição de Motivos subscrita pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, as quais colaciono:

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências".

A presente proposta consiste na incorporação, no vencimento, de parte da chamada "gratificação pelo desempenho de atividades em saúde", no percentual de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Além disso, o projeto propõe a alteração da base de cálculo do adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida para o nível e referência iniciais da carreira de nível médio, aumentando, desta forma, os valores que serão pagos a este título.

No âmbito das gratificações de função, o anteprojeto apresenta um reajuste linear de 20% (vinte por cento), percentual este também estendido às parcelas incorporadas nos proventos a título de horas-plantão e insalubridade.

Este conjunto de alterações visam à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que tiveram o último reajuste concedido em janeiro de 2016.

Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo

Dito isso, passa-se à análise jurídico-formal do anteprojeto de lei propriamente dito.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Compete a esta Consultoria Jurídica (COJUR), portanto, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei de iniciativa desta Secretaria de Estado, **nos moldes do art. 7º**,



VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL, de 08.10.2014².

Adentremos à análise da constitucionalidade e legalidade e proposta.

Assim dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina a respeito da iniciativa das leis:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)
VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a **constitucionalidade e legalidade** do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a **regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e**
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – **competência do Estado;**
- II – **iniciativa do Chefe do Poder Executivo;** (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);
- III – **adequação do meio legislativo proposto;** e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)
- IV – **constitucionalidade e legalidade da proposição.** (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a propositura de projeto de lei que verse a respeito da remuneração de servidores públicos do Poder Executivo. Quanto a este ponto, verifica-se que a presente propositura é formalmente constitucional.

VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei; e (Redação do inciso VIII-A, incluída pela EC/83, de 2021).

No que tange à adequação legislativa proposta, inferindo-se que o Projeto de Lei em questão trata-se de matéria já disciplinada e afeta à Lei Complementar, e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei Complementar está adequado quanto ao meio proposto.

Outrossim, não que há que se falar em violação à disciplina prevista no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, porquanto os efeitos financeiros decorrentes da presente propositura se efetivarão somente a partir do próximo exercício financeiro (ano de 2022).

Assim, a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade quanto ao conteúdo regulado.

No que toca aos requisitos formais para elaboração de anteprojetos de lei, assim dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral



do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Necessário, portanto, para o regular processamento que os autos sejam instruídos com a toda a documentação correlata, aplicando-se, caso a caso, a disciplina prevista no artigo 7º acima transcrito, à exceção do impacto financeiro, que está colacionado nos autos SEA 14488/2021, conforme mencionado na Exposição de Motivos.

Cumpridos os requisitos elencados acima, conclui-se que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular prosseguimento.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se³** que a minuta de anteprojeto de lei complementar de p. 0004-0007 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



prosseguimento. Necessário contudo, sejam observados os requisitos de regularidade formal previstos no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017, na forma da fundamentação.

É o parecer.

À Consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado

com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G97H3CB6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 28/11/2021 às 17:14:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ1NTZfMTQ2ODZfMjAyMV9HOTdIM0NCNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014556/2021** e o código **G97H3CB6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 –
gabs@sea.sc.gov.br



Processo nº SEA 14556/2021
Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

DESPACHO

Acolho os termos do **Parecer nº 1642/2021** da lavra da Consultoria Jurídica desta pasta e, com fulcro no PÚ, do art. 89, da LC nº 412, de 2008, determino a remessa dos autos ao **IPREV** para elaboração de parecer técnico de impacto previdenciário.

Seguem os autos com as nossas cordiais homenagens.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28GEGZ18**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 28/11/2021 às 17:26:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ1NTZfMTQ2ODZfMjAyMV8yOEdFR1oxOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014556/2021** e o código **28GEGZ18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Referência: Processo SEA 14556/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências". Parecer técnico de impacto previdenciário.

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria de Estado de Administração (SEA), com vistas à manifestação do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), sobre o impacto previdenciário referente à Anteprojeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências".

A demanda aportou no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412, de 26.6.2008, alterado pela Lei Complementar nº. 689 de 2017, o qual estabeleceu procedimento em que anteprojetos de leis suscetíveis de impacto previdenciários sejam previamente analisados pela Autarquia Previdenciária¹.

Contudo, em virtude do grande número de projetos encaminhados de modo concomitante e considerando que a análise atuarial é realizada por atuário terceirizado, tenciona-se o encaminhamento posterior do impacto previdenciário atuarial do presente Projeto de Lei.

Todavia, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre reajustes remuneratórios para servidores públicos e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar, neste momento, em óbice que enseje a suspensão do presente projeto.

Dessa forma, de modo a garantir a aplicação da regulamentação proposta ao passo que se assegure as especificidades previdenciárias exigidas, posteriormente, será encaminhado estudo com a análise atuarial dos impactos previdenciários decorrentes da proposta.

¹ Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Na oportunidade, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Retornem-se os autos à Secretaria de Estado de Administração.

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0JQ1S0Z3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA (CPF: 712.XXX.339-XX) em 29/11/2021 às 14:02:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ1NTZfMTQ2ODZlMjAyMV8wSlExUzBaMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014556/2021** e o código **0JQ1S0Z3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 –
gabs@sea.sc.gov.br



Processo nº SEA 14556/2021

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

DESPACHO

À **DIAL/CC** para prosseguimento, na forma do Decreto nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V03J2KZ2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/11/2021 às 15:52:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ1NTZfMTQ2ODZfMjAyMV9WMDNKMktaMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014556/2021** e o código **V03J2KZ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 7670/2021

Florianópolis, 28 de novembro de 2021.

Ref. SEA 14488/2021

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos em anexo, para análise e deliberação, impacto financeiro global das propostas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais, conforme anteprojetos de lei constantes nos seguintes processos:

1. SEA 00014494/2021

Ementa: Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica (GAT) e estabelece outras providências.

2. SEA 00014496/2021

Ementa: Institui Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.

3. SEA 00014497/2021

Ementa: Altera a Lei n. 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.

4. SCC 8380/2021

Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Controladoria Geral do Estado, o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.

Prezado Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Presidente do Grupo Gestor de Governo
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



5. SEF 00011237/2021

Ementa: Cria o cargo de Contador da Fazenda e Especialista em Finanças, altera dispositivos da Lei Complementar nº 687, de 2016, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.

6. PGE 8576/2021

Ementa: Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.

7. SEA 00014555/2021

Ementa: Altera a ei n. 6.745, de 1985, e estabelece outras providências.

8. SEA 00014556/2021

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências.

9. SAP 00052360/2021

Ementa: Dispõe sobre o Plano de carreira e Vencimento do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativo e estabelece outras providências.

10. UDESC 25071/2021

Ementa: Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.

11. SEA 00014514/2021

Ementa: Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0395.0/2021 que fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar n. 668, de 2015.

12. IMETRO 00000680/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Ementa: Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC) e estabelece outras providencias.

Atenciosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LP5K25H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 28/11/2021 às 13:10:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9MUDVLMjVIMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **LP5K25H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 2022

MAGISTÉRIO PÚBLICO - NOVA TABELA DE VENCIMENTO

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	166.306.948,48	379.403.895,65	19.278.455,05	564.989.299,18

ALTERAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DA LEI 16.300/2013 - ACRÉSCIMO DE 50%

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE MAIO E INTEGRAL A PARTIR DE NOVEMBRO	63.806.100,80	75.218.084,09	6.767.419,47	145.791.604,36

IMA - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	22.565.224,41	4.306.431,28	0,00	26.871.655,69

CASA CIVIL - CONCEDE GGSA

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	17.197.855,36	5.593.130,99	0,00	22.790.986,35

SIE - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	32.484.953,08	40.076.838,76	0,00	72.561.791,84

JUCESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	4.436.030,97	497.555,64	0,00	4.933.586,61

SEA/IPREV/PGE - CONCEDE GGSA

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	31.645.988,18	30.599.116,91	1.269.938,91	63.515.044,00

SAP - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	11.022.016,70	0,00	0,00	11.022.016,70



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 2022

SES - REAJUSTE NA TABELA E ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
MENSAL: 50% DE JANEIRO A SETEMBRO E INTEGRAL A PARTIR DE OUTUBRO	192.578.235,13	110.602.102,95	29.176.634,96	332.356.973,05

CGE - FIXA SUBSÍDIO PARA AUDITORES

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	8.305.252,74	332.025,36	0,00	8.637.278,10

UDESC - ALTERAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL DE VENCIMENTO EM 14,46%

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	28.378.328,13	8.096.029,89	5.022.957,78	41.497.315,81

CONTADORES - CONCEDE NOVA GRATIFICAÇÃO EXTINGUE IUVP

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	7.081.322,05	580.993,14	0,00	7.662.315,19

SEF - CONCEDE GGSA

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - INTEGRAL A PARTIR DE JANEIRO	7.137.938,88	19.896.727,48	0,00	27.034.666,36

ADVOGADOS AUTÁRQUICOS - FIXA SUBSÍDIO

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	3.570.093,83	1.041.605,90	0,00	4.611.699,73

ARESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.673/2015

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022 - 50 % A PARTIR DE JANEIRO E INTEGRAL A PARTIR DE JULHO	3.484.923,66	466.933,82	0,00	3.951.857,48

TOTAL

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL: EXERCÍCIO 2022	600.001.212,40	676.711.471,85	61.515.406,18	1.338.228.090,43



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I53J1LH4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/11/2021 às 13:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9JNTNKMUxINA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **I53J1LH4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 12 MESES

MAGISTÉRIO PÚBLICO - NOVA TABELA DE VENCIMENTO

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	13.858.912,37	31.616.991,30	1.606.537,92	47.082.441,60
TOTAL: 12 MESES	166.306.948,48	379.403.895,65	19.278.455,05	564.989.299,18
TOTAL: SERVIDORES	19.516	27.971	31.165	78.652

ALTERAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DA LEI 16.300 - ACRÉSCIMO DE 50%

IMPACTO	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	7.089.566,76	8.357.564,90	751.935,50	16.199.067,15
TOTAL: 12 MESES	85.074.801,07	100.290.778,78	9.023.225,97	194.388.805,82
TOTAL: SERVIDORES	3.406	5.037	566	9.009

IMA - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	2.440.580,49	478.492,36	0,00	2.919.072,85
TOTAL: 12 MESES	29.286.965,88	5.741.908,37	0,00	35.028.874,25
TOTAL: SERVIDORES	361	124	0	485

CASA CIVIL - CONCEDE GGSA

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	1.910.872,82	621.459,00	0,00	2.532.331,82
TOTAL: 12 MESES	22.930.473,81	7.457.507,98	0,00	30.387.981,79
TOTAL: SERVIDORES	188	82	0	270

SIE - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	3.476.105,90	4.452.982,08	0,00	7.929.087,98
TOTAL: 12 MESES	41.713.270,77	53.435.785,01	0,00	95.149.055,79
TOTAL: SERVIDORES	598	1.606	0	2.204

JUCESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.465/2014

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	492.892,33	55.283,96	0,00	548.176,29
TOTAL: 12 MESES	5.914.707,96	663.407,52	0,00	6.578.115,48
TOTAL: SERVIDORES	86	17	0	103

SEA/IPREV/PGE - CONCEDE GGSA

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	3.516.220,91	3.399.901,88	141.104,32	7.057.227,11
TOTAL: 12 MESES	42.194.650,91	40.798.822,55	1.693.251,88	84.686.725,34
TOTAL: SERVIDORES	753	873	41	1.667



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 12 MESES

SAP - ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	1.224.668,52	0,00	0,00	1.224.668,52
TOTAL: 12 MESES	14.696.022,27	0,00	0,00	14.696.022,27
TOTAL: SERVIDORES	641	0	0	641

SES - REAJUSTE NA TABELA E ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	21.397.581,68	12.289.122,55	3.241.848,33	36.928.552,56
TOTAL: 12 MESES	256.770.980,17	147.469.470,60	38.902.179,95	443.142.630,73
TOTAL: SERVIDORES	7.230	7.110	5.467	19.807

CGE - FIXA SUBSÍDIO PARA AUDITORES

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	692.104,40	27.668,78	0,00	719.773,18
TOTAL: 12 MESES	8.305.252,74	332.025,36	0,00	8.637.278,10
TOTAL: SERVIDORES	56	12	0	68

UDESC - ALTERAÇÃO DO VALOR REFERENCIAL DE VENCIMENTO EM 14,46%

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	2.364.860,68	674.669,16	418.579,82	3.458.109,65
TOTAL: 12 MESES	28.378.328,13	8.096.029,89	5.022.957,78	41.497.315,81
TOTAL: SERVIDORES	1.524	573	352	2.449

CONTADORES - CONCEDE NOVA GRATIFICAÇÃO EXTINGUE IUVF

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	590.110,17	48.416,10	0,00	638.526,27
TOTAL: 12 MESES	7.081.322,05	580.993,14	0,00	7.662.315,19
TOTAL: SERVIDORES	96	7	0	103

SEF - CONCEDE GGSA

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	594.828,24	1.658.060,62	0,00	2.252.888,86
TOTAL: 12 MESES	7.137.938,88	19.896.727,48	0,00	27.034.666,36
TOTAL: SERVIDORES	279	841	0	1.120

ADVOGADOS AUTÁRQUICOS - ALTERA GRATIFICAÇÕES

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	396.677,09	115.733,99	0,00	512.411,08
TOTAL: 12 MESES	4.760.125,11	1.388.807,86	0,00	6.148.932,97
TOTAL: SERVIDORES	39	11	0	50



QUADRO RESUMO DE IMPACTOS PARA 12 MESES

ARESC - ALTERA GRATIFICAÇÃO DA LEI 16.673/2015

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	387.213,74	51.881,54	0,00	439.095,28
TOTAL: 12 MESES	4.646.564,88	622.578,42	0,00	5.269.143,30
TOTAL: SERVIDORES	59	18	0	77

TOTAL

IMPACTO 12 MESES	ATIVOS	INATIVOS	ACT	TOTAL
TOTAL MENSAL	60.433.196,09	63.848.228,22	6.160.005,89	130.441.430,20
TOTAL: 12 MESES	725.198.353,11	766.178.738,62	73.920.070,63	1.565.297.162,36
TOTAL: SERVIDORES	34.832	44.282	37.591	116.705



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EMO0336I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 28/11/2021 às 13:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9FTU8wMzM2SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **EMO0336I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



DESPACHO PROCESSO SEA 00014488/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Senhores Membros do Grupo Gestor de Governo,

A Secretaria de Estado da Administração (SEA) encaminha para esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) o Processo SEA 00014488/2021 contendo informações de impacto financeiro global, para o exercício de 2022, quanto às propostas avaliadas e reprogramadas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais, inclusive quanto à Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0395.0/2021, e conforme anteprojeto de lei constantes nos seguintes processos:

1. **SEA 00014494/2021: Ementa** -> Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica (GAT) e estabelece outras providências.
2. **SEA 00014496/2021: Ementa** -> Institui Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências.
3. **SEA 00014497/2021: Ementa** -> Altera a Lei n. 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.
4. **SCC 8380/2021: Ementa** -> Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Controladoria Geral do Estado, o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.
5. **SEF 00011237/2021: Ementa** -> Cria o cargo de Contador da Fazenda e Especialista em Finanças, altera dispositivos da Lei Complementar nº 687, de 2016, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências.
6. **PGE 8576/2021: Ementa** -> Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.
7. **SEA 00014555/2021: Ementa** -> Altera a Lei n. 6.745, de 1985, e estabelece outras providências.
8. **SEA 00014556/2021: Ementa** -> Altera dispositivos da Lei Complementar n. 323, de 2006, e estabelece outras providências.
9. **SAP 00052360/2021: Ementa** -> Dispõe sobre o Plano de carreira e Vencimento do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativo e estabelece outras providências.
10. **UDESC 25071/2021: Ementa** -> Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e adota outras providências.
11. **SEA 00014514/2021: Ementa** -> Emenda Substitutiva Global ao PL n. 0395.0/2021 que fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar n. 668, de 2015.
12. **IMETRO 00000680/2021: Ementa** -> Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina (IMETRO/SC) e estabelece outras providências.

Além das tratativas nos processos acima mencionados, recentemente foram aprovadas e sancionadas as Leis Complementares n. 774, de 27 de outubro de 2021, e n. 776, de 23 de novembro de 2021, que tratam da carreira da Polícia Penal no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e revisões salariais das carreiras das instituições que compõem o Colegiado de Segurança Pública (Polícia Militar, Corpo de

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005
Florianópolis/SC Fone (48) 3665-2536



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



1) **RCL projetada para os meses que compõem o último quadrimestre de 2021:** estimativa com base no comportamento da arrecadação tributária que vem se concretizando no ano corrente, considerando, porém, o impacto da adoção do Decreto n. 1.528, de 22/10/2021 nos meses de novembro e dezembro de 2021.

2) **RCL projetada para o exercício de 2022:** estimativa com base nos indicadores utilizados para elaboração do PLOA 2022 e impactos no que refere à adoção do Decreto n. 1.528, de 22/10/2021 na arrecadação dos meses de janeiro e fevereiro de 2022.

3) **Despesa Bruta de Pessoal para o exercício de 2022:** com base nos valores projetados pela Secretaria de Estado da Administração (SEA) abrangendo o impacto, a partir de 2022, das Lei Complementares n. 774 e 776/2021 e dos anteprojeto de Lei citados no Processo SEA 00014488/2021, envolvendo folha de pessoal da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo. Esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio deste parecer, soma a estas as projeções de aumento de despesa de pessoal os impactos de proposta de dissídios coletivos para as empresas dependentes (considerando IPCA do período anterior 7,59%), projeção para gastos com pensionistas, contratos com a natureza de substituição de mão-de-obra, inclusive despesa de pessoal das Organizações Sociais (OSs), cuja projeção foi realizada pela DCIF/SEF e atualizada pelo IPCA acumulado de 10,67% até outubro de 2021, na qual o ordenamento é que sejam reclassificadas para despesa de pessoal a partir do exercício de 2022, conforme dispõe a Portaria STN nº 377/2020.

4) **Despesa Líquida de Pessoal para o exercício de 2022:** apurada com base no item anterior e projeção das deduções elegíveis no cálculo de despesa de pessoal, entre elas o impacto da Reforma da Previdência do Estado de Santa Catarina (Emenda à Constituição Estadual n. 082/2021 e Lei Complementar n. 773, de 11 de agosto de 2021), nas contribuições previdenciárias dedutíveis, conforme informações também disponibilizadas pela SEA.

Destaca-se, no entanto, que tais projeções **não incluem**:

1) Aumento da Despesa de Pessoal da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas, que se somam ao percentual de Despesa de Pessoal do Poder Executivo, conforme decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mas não compõe os cálculos da SEA.

2) Novas chamadas em concursos públicos, programadas ou não, de efetivos ou temporários, inclusive a eventual criação de novos cargos comissionados, que quando da submissão à aprovação devem ser avaliadas com base na implantação de todas as revisões salariais de que trata a presente informação.

3) Eventual queda de arrecadação por efeitos adversos, aumento de contratações de OSs e/ou contratos caracterizados como substituição de mão-de-obra.

Sendo assim, a Tabela 2 abaixo apresenta a projeção dos limites de despesa de pessoal com base nas Leis já aprovadas a serem implantadas em 2022 e as propostas de revisões salariais de que trata o Processo SEA 00014488/2021, incluindo a projeção da reclassificação de parte dos contratos com organizações sociais, firmados com o Fundo Estadual de Saúde, conforme demanda da Portaria STN nº 377/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Bombeiros Militar, Polícia Civil, Instituto Geral de Perícia e a própria Secretaria de Estado de Segurança Pública), cujos dispositivos relacionados aos impactos financeiros vigoram a partir de 01 de janeiro de 2022 e, por este motivo, devem ser considerados quando da análise e projeção dos impactos dos anteprojatos de lei de que trata este parecer.

Sendo assim, o presente documento visa projetar o impacto das revisões salariais e outros encaminhamentos, propostos nos projetos mencionados acima, conforme os limites fiscais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo para os próximos 4 quadrimestres (último quadrimestre de 2021 e os três quadrimestres de 2022), com base nas diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, observados os parâmetros fixados pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Economia por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2022, e utilizando-se, de igual forma, a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para os períodos a que se refere.

Quanto aos últimos três quadrimestres publicados (último quadrimestre de 2020 e dois primeiros quadrimestres de 2021), o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina apurou os seguintes indicadores com relação à Despesa de Pessoal:

Tabela 1 – Despesa de Pessoal (LRF) x Receita Corrente Líquida últimos quadrimestres

**Valores publicados, em R\$*

QUADR. REFERÊNCIA	RCL	DESPESA BRUTA DE PESSOAL	DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	INDICADOR DESPESA DE PESSOAL LRF
3º QUADR. 2020	26.823.036.868	14.238.188.295	12.048.886.135	44,92%
1º QUADR. 2021	28.380.238.153	14.642.759.424	12.376.111.013	43,61%
2º QUADR. 2021	30.206.939.274	15.017.449.155	12.853.226.770	42,55%

Como visto acima, tanto a Receita Corrente Líquida (RCL) base de cálculo, como a Despesa de Pessoal (Bruta e Líquida) apresentam crescimento entre os períodos, no entanto como proporcionalmente o crescimento da Receita é significativamente maior (12,6%) do que o crescimento da Despesa de Pessoal considerada para este fim (6,7%), o Estado vem apresentando bom desempenho nos indicadores fiscais, inclusive baixando do limite de alerta quando da publicação do primeiro quadrimestre do ano em curso.

Explica-se que as despesas de pessoal relacionadas à implantação da Emenda à Constituição Estadual n. 83/2021, que trata da remuneração mínima garantida aos professores da Rede Estadual de Ensino, até o mês apurado pelo Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2021, incluiu a implantação em folha de apenas um mês de referência (agosto/2021), sendo que a partir de então, para o este quadrimestre em curso, além do impacto nos quatro meses que o compõe, ainda haverá a regularização dos meses retroativos de que trata a Emenda Constitucional, quais sejam: fevereiro a julho de 2021.

Sendo assim, embora os projetos de revisão salarial de que trata o Processo SEA 00014488/2021 tenham impacto a partir de janeiro de 2022, faz-se necessário projetar o impacto da implantação completa da EC n. 83/2021, na Despesa de Pessoal relativa o último quadrimestre de 2021, haja vista que este quadrimestre, contendo valores retroativos de folha dos professores, apenas deixarão de impactar os indicadores de Despesa de Pessoal no último quadrimestre de 2022, a ser publicado em janeiro de 2023.

Assim, no que se refere aos parâmetros utilizados para as projeções de que trata o presente processo, considerou-se:

PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022

1 - TOTAIS DA FOLHA DE 2021 - COM ENCARGOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO	55.539	501.432.387,14	58.713	433.062.052,66	29.058	98.777.791,60	46	258.486,38	143.356	1.033.530.717,78
FEVEREIRO	56.281	503.582.755,23	58.728	432.834.899,61	37.379	106.334.639,17	45	253.839,09	152.433	1.043.006.133,10
MARÇO	56.646	508.596.616,94	58.987	434.742.904,85	27.880	103.566.052,75	46	230.042,54	143.559	1.047.135.617,08
ABRIL	56.455	504.038.769,09	58.989	434.657.946,14	33.738	122.845.665,50	46	177.470,01	149.228	1.061.719.850,74
MAIO	56.313	503.704.848,89	59.055	435.582.559,04	36.684	131.244.783,81	44	137.040,90	152.096	1.070.669.232,64
JUNHO	56.083	506.370.184,91	59.197	437.329.277,60	37.433	132.495.106,64	45	139.612,03	152.758	1.076.334.181,18
JULHO	55.943	502.549.139,19	59.307	439.454.937,67	38.002	138.009.811,37	45	145.376,02	153.297	1.080.159.264,25
AGOSTO	56.006	520.268.897,85	59.275	440.946.909,15	41.166	182.654.023,14	45	146.943,07	156.492	1.144.016.773,21
SETEMBRO	55.949	549.250.805,88	59.354	444.698.578,75	41.166	225.052.730,97	46	141.764,45	156.515	1.219.143.880,05
OUTUBRO	55.949	549.250.805,88	59.464	446.860.057,66	41.166	225.052.730,97	46	141.764,45	156.625	1.221.305.358,96
NOVEMBRO	55.949	549.250.805,88	59.575	449.032.042,55	41.166	225.052.730,97	46	141.764,45	156.736	1.223.477.343,85
DEZEMBRO	55.949	563.429.812,93	59.685	449.582.590,94	41.166	272.809.931,80	46	141.764,45	156.846	1.285.964.100,13
13º SAL.	55.949	468.242.008,07	59.685	404.624.331,85	41.166	164.388.620,83	45	132.248,76	156.845	1.037.387.209,50
TOTAL		6.729.967.837,87		5.683.409.088,47		2.128.284.619,52		2.188.116,60		14.543.849.662,47

2 - PREVISÃO PARA FOLHA DE 2022 - COM ENCARGOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

PROJEÇÃO COM 2,32% DE CRESCIMENTO VEGETATIVO

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO	55.949	520.398.965,07	59.685	449.694.986,59	41.166	36.539.937,33	45	146.979,81	156.845	1.006.780.868,80
FEVEREIRO	55.949	520.529.064,82	59.685	449.807.410,34	41.166	182.699.686,65	45	147.016,55	156.845	1.153.183.178,35
MARÇO	55.949	520.659.197,08	59.685	449.919.862,19	41.166	182.745.361,57	45	147.053,30	156.845	1.153.471.474,14
ABRIL	55.949	520.789.361,88	59.685	450.032.342,15	41.166	182.791.047,91	45	147.090,07	156.845	1.153.759.842,01
MAIO	55.949	520.919.559,22	59.685	450.144.850,24	41.166	182.836.745,67	45	147.126,84	156.845	1.154.048.281,97
JUNHO	55.949	521.049.789,11	59.685	450.257.386,45	41.166	182.882.454,86	45	147.163,62	156.845	1.154.336.794,04
JULHO	55.949	521.180.051,56	59.685	450.369.950,80	41.166	182.928.175,47	45	147.200,41	156.845	1.154.625.378,24
AGOSTO	55.949	521.310.346,57	59.685	450.482.543,29	41.166	182.973.907,51	45	147.237,21	156.845	1.154.914.034,59
SETEMBRO	55.949	521.440.674,16	59.685	450.595.163,92	41.166	183.019.650,99	45	147.274,02	156.845	1.155.202.763,09
OUTUBRO	55.949	521.571.034,33	59.685	450.707.812,71	41.166	183.065.405,90	45	147.310,84	156.845	1.155.491.563,78
NOVEMBRO	55.949	521.701.427,09	59.685	450.820.489,67	41.166	183.111.172,25	45	147.347,67	156.845	1.155.780.436,68
DEZEMBRO	55.949	564.992.767,52	59.685	450.933.194,79	41.166	273.312.858,71	45	147.384,51	156.845	1.289.386.205,53
13º SAL.	55.949	469.531.284,38	59.685	405.839.875,31	41.166	164.800.055,03	45	132.513,49	156.845	1.040.303.728,21
TOTAL		6.766.073.522,79		5.809.605.868,45		2.303.706.459,85		1.898.698,35		14.881.284.549,43
CRESCIMENTO VEGETATIVO									2,32%	



PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022

3 - ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONCESSÃO/ALTERAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
FEVEREIRO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
MARÇO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
ABRIL		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
MAIO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
JUNHO		67.033.961,89		65.244.271,16		5.183.844,32			0	137.462.077,37
JULHO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
AGOSTO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
SETEMBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
OUTUBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
NOVEMBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
DEZEMBRO		115.367.107,93		96.462.736,37		8.342.570,90			0	220.172.415,19
13º SAL.									0	0,00
TOTAL		1.094.406.418,96		970.242.045,19		81.158.491,27		0,00		2.145.806.955,41
OBS: VALORES DE JANEIRO A DEZEMBRO COM ENCARGOS PATRONAIS, PROVISÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE 13º SALÁRIO.										14,42%

4 - PROJEÇÃO DA FOLHA DE 2022 COM A ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (TABELA 2 +3)

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		ACT'S		CLT'S		TOTAL	
	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR	SERVID.	VALOR
JANEIRO	55.949	587.432.926,97	59.685	514.939.257,75	41.166	41.723.781,65	45	146.979,81	156.845	1.144.242.946,17
FEVEREIRO	55.949	587.563.026,71	59.685	515.051.681,50	41.166	187.883.530,96	45	147.016,55	156.845	1.290.645.255,72
MARÇO	55.949	587.693.158,98	59.685	515.164.133,35	41.166	187.929.205,88	45	147.053,30	156.845	1.290.933.551,52
ABRIL	55.949	587.823.323,78	59.685	515.276.613,32	41.166	187.974.892,22	45	147.090,07	156.845	1.291.221.919,39
MAIO	55.949	587.953.521,12	59.685	515.389.121,40	41.166	188.020.589,99	45	147.126,84	156.845	1.291.510.359,35
JUNHO	55.949	588.083.751,01	59.685	515.501.657,62	41.166	188.066.299,17	45	147.163,62	156.845	1.291.798.871,42
JULHO	55.949	636.547.159,49	59.685	546.832.687,17	41.166	191.270.746,37	45	147.200,41	156.845	1.374.797.793,44
AGOSTO	55.949	636.677.454,50	59.685	546.945.279,65	41.166	191.316.478,41	45	147.237,21	156.845	1.375.086.449,78
SETEMBRO	55.949	636.807.782,09	59.685	547.057.900,29	41.166	191.362.221,89	45	147.274,02	156.845	1.375.375.178,29
OUTUBRO	55.949	636.938.142,26	59.685	547.170.549,08	41.166	191.407.976,80	45	147.310,84	156.845	1.375.663.978,98
NOVEMBRO	55.949	637.068.535,02	59.685	547.283.226,03	41.166	191.453.743,15	45	147.347,67	156.845	1.375.952.851,87
DEZEMBRO	55.949	680.359.875,45	59.685	547.395.931,16	41.166	281.655.429,61	45	147.384,51	156.845	1.509.558.620,72
13º SAL.	55.949	469.531.284,38	59.685	405.839.875,31	41.166	164.800.055,03	45	132.513,49	156.845	1.040.303.728,21
TOTAL		7.860.479.941,74		6.779.847.913,63		2.384.864.951,12		1.898.698,35		17.027.091.504,85



ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NA FOLHA DE 2022	2.483.241.842,37
REMUNERAÇÃO BRUTA COM CRESCIMENTO VEGETATIVO E NOVAS CONCESSÕES	
% DE ACRÉSCIMO	17,07%



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7I3G460**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 29/11/2021 às 11:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MThfMjAyMV9BN0kzRzQ2Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **A7I3G460** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022 - * CSM, IPREV E PATRONAL IPREV

1 - TOTAIS DA FOLHA DE 2021 - COM ENCARGOS ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	42.709.746,26	70.870.430,42	13.912.849,51	0,00	56.622.595,77	70.870.430,42
FEVEREIRO	42.481.521,04	70.932.860,38	13.788.284,93	0,00	56.269.805,97	70.932.860,38
MARÇO	42.566.833,35	71.500.827,56	13.784.080,40	0,00	56.350.913,75	71.500.827,56
ABRIL	42.481.795,68	71.058.545,26	13.681.039,49	0,00	56.162.835,17	71.058.545,26
MAIO	42.230.913,98	70.809.478,28	13.711.520,05	0,00	55.942.434,03	70.809.478,28
JUNHO	42.009.451,88	70.566.560,98	13.752.004,66	0,00	55.761.456,54	70.566.560,98
JULHO	41.825.809,54	70.664.137,62	13.736.646,15	0,00	55.562.455,69	70.664.137,62
AGOSTO	42.658.187,60	74.428.227,42	13.713.678,45	0,00	56.371.866,05	74.428.227,42
SETEMBRO	42.479.885,18	81.317.178,26	13.761.631,13	0,00	56.241.516,31	81.317.178,26
OUTUBRO	42.479.885,18	81.317.178,26	13.761.631,13	0,00	56.241.516,31	81.317.178,26
NOVEMBRO	42.479.885,18	81.317.178,26	36.242.161,13	0,00	78.722.046,31	81.317.178,26
DEZEMBRO	42.658.187,60	74.428.227,42	47.434.473,45	0,00	90.092.661,05	74.428.227,42
13º SAL.	42.658.187,60	74.428.227,42	47.434.473,45	0,00	90.092.661,05	74.428.227,42
TOTAL	551.720.290,07	963.639.057,54	268.714.473,93	0,00	820.434.764,00	963.639.057,54

*** CSM : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS MILITARES**

OBS : ALTERAÇÃO DO DESCONTO DE IPREV PARA INATIVOS A PARTIR DE 11/11/2021 CONFORME EC 82 DE 09/08/2021. VALORES CALCULADOS PELO IPREV

2 - PREVISÃO PARA FOLHA DE 2022

CSM, IPREV E PATRONAL IPREV

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	42.668.852,15	74.446.834,48	47.437.901,87	0,00	90.106.754,02	74.446.834,48
FEVEREIRO	42.679.519,36	74.465.446,19	47.449.761,35	0,00	90.129.280,71	74.465.446,19
MARÇO	42.690.189,24	74.484.062,55	47.461.623,79	0,00	90.151.813,03	74.484.062,55
ABRIL	42.700.861,79	74.502.683,56	47.473.489,19	0,00	90.174.350,98	74.502.683,56
MAIO	42.711.537,00	74.521.309,23	47.485.357,56	0,00	90.196.894,57	74.521.309,23
JUNHO	42.722.214,89	74.539.939,56	47.497.228,90	0,00	90.219.443,79	74.539.939,56
JULHO	42.732.895,44	74.558.574,55	47.509.103,21	0,00	90.241.998,65	74.558.574,55
AGOSTO	42.743.578,66	74.577.214,19	47.520.980,49	0,00	90.264.559,15	74.577.214,19
SETEMBRO	42.754.264,56	74.595.858,49	47.532.860,73	0,00	90.287.125,29	74.595.858,49
OUTUBRO	42.764.953,13	74.614.507,46	47.544.743,95	0,00	90.309.697,07	74.614.507,46
NOVEMBRO	42.775.644,36	74.633.161,08	47.556.630,13	0,00	90.332.274,50	74.633.161,08
DEZEMBRO	42.786.338,27	74.651.819,37	47.568.519,29	0,00	90.354.857,56	74.651.819,37
13º SAL.	42.786.338,27	74.651.819,37	47.568.519,29	0,00	90.354.857,56	74.651.819,37
TOTAL	555.517.187,12	969.243.230,09	617.606.719,74	0,00	1.173.123.906,87	969.243.230,09



PROJEÇÃO DA FOLHA E IMPACTO FINANCEIRO 2022 - *CSM, IPREV E PATRONAL IPREV

3 - ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DE CONCESSÃO/ALTERAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
FEVEREIRO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
MARÇO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
ABRIL	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
MAIO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
JUNHO	6.287.885,87	9.902.854,59	5.117.475,50	0,00	11.405.361,37	9.902.854,59
JULHO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
AGOSTO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
SETEMBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
OUTUBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
NOVEMBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
DEZEMBRO	10.894.083,97	16.337.926,31	16.844.974,88	0,00	27.739.058,85	16.337.926,31
13º SAL.						
TOTAL	103.091.819,04	157.444.685,38	131.774.702,28	0,00	234.866.521,32	157.444.685,38

OBS: VALORES DE JANEIRO A DEZEMBRO COM PROVISÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 13º SALÁRIO.

4 - PROJEÇÃO DA FOLHA DE 2022 COM A ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO (TABELA 2 +3)

MÊS	ATIVOS		INATIVOS		TOTAL	
	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV	IPREV - CSM	PATRONAL-IPREV
JANEIRO	48.956.738,01	84.349.689,07	52.555.377,37	0,00	101.512.115,39	84.349.689,07
FEVEREIRO	48.967.405,23	84.368.300,77	52.567.236,85	0,00	101.534.642,08	84.368.300,77
MARÇO	48.978.075,11	84.386.917,14	52.579.099,29	0,00	101.557.174,40	84.386.917,14
ABRIL	48.988.747,65	84.405.538,15	52.590.964,70	0,00	101.579.712,35	84.405.538,15
MAIO	48.999.422,87	84.424.163,82	52.602.833,07	0,00	101.602.255,94	84.424.163,82
JUNHO	49.010.100,75	84.442.794,15	52.614.704,41	0,00	101.624.805,16	84.442.794,15
JULHO	53.626.979,41	90.896.500,85	64.354.078,09	0,00	117.981.057,50	90.896.500,85
AGOSTO	53.637.662,64	90.915.140,50	64.365.955,36	0,00	118.003.618,00	90.915.140,50
SETEMBRO	53.648.348,53	90.933.784,80	64.377.835,61	0,00	118.026.184,14	90.933.784,80
OUTUBRO	53.659.037,10	90.952.433,76	64.389.718,82	0,00	118.048.755,92	90.952.433,76
NOVEMBRO	53.669.728,34	90.971.087,39	64.401.605,01	0,00	118.071.333,34	90.971.087,39
DEZEMBRO	53.680.422,25	90.989.745,68	64.413.494,17	0,00	118.093.916,41	90.989.745,68
13º SAL.	42.786.338,27	74.651.819,37	47.568.519,29	0,00	90.354.857,56	74.651.819,37
TOTAL	658.609.006,16	1.126.687.915,46	749.381.422,02	0,00	1.407.990.428,19	1.126.687.915,46





Assinaturas do documento



Código para verificação: **6L24Y7DU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 29/11/2021 às 11:17:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MTJhMjAyMV82TDI0WTdEVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **6L24Y7DU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1752/2021

Florianópolis, 29 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SEA 14488/2021

OBJETO: Submete a apreciação do Grupo Gestor de Governo o impacto financeiro global, para o exercício de 2022 e seguintes, das propostas que visam a recomposição salarial dos servidores estaduais, inclusive quanto à Emenda Substitutiva Global ao PL nº 0395/2021, e conforme anteprojeto de Lei descritos no Ofício SEA nº 7.670/2021 (fls. 2 a 4).

VALOR: **R\$ 1.338.228.090,43** (um bilhão, trezentos e trinta e oito milhões, duzentos e vinte e oito mil, noventa reais, com quarenta e três centavos), de impacto para o exercício de 2022 (12 meses).
R\$ 1.565.297.162,36 para 2023.
R\$ 1.565.297.162,36 para 2024.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903 de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1119WFSL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 29/11/2021 às 14:49:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 29/11/2021 às 15:01:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/11/2021 às 15:10:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 29/11/2021 às 18:42:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzwcMDBfMDAwMTQ0ODhfMTQ2MTMhMjAyMV8xMTE5V0ZTTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00014488/2021** e o código **1119WFSL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0464.7/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 464. 7/2021

O art.7º do PL 464.7/2021 passa a ter a redação acrescida do parágrafo único:

Art. 7º

(.....)

Parágrafo único: Os efeitos financeiros que trata o caput serão pagos em uma única etapa aos profissionais que ganham a gratificação transitória da COVID, prevista na Lei n. 18.007/2020.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



Justificativa

A presente emenda busca assegurar aos servidores que já ganham a gratificação transitória da COVID prevista na Lei 18.007/2020, com validade em 31/12/2021, acarretando perdas salariais aos trabalhadores da Saúde.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 0464.7/2021

Art. 1º O Art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Ao servidor ocupante de competência, cujo pré-requisito profissional seja exigido formação de ensino superior em nível de graduação, que possuir curso de pós-graduação, compatível com suas atribuições e área de atuação, será concedido adicional de pós-graduação, incidente sobre o valor de vencimento da carreira, nos seguintes percentuais não cumulativos:"

Sala de Sessões

Deputado Dr. Vicente Caropreso



Justificativa

A presente emenda é para corrigir a atual redação do artigo 17 da Lei Complementar 323/2006 que estabelece como base de cálculo o valor fixo de vencimento da referência e do nível inicial da carreira para todos os servidores que têm direito ao adicional de pós-graduação.

A proposta de alteração tem como base de cálculo o vencimento individual de cada servidor, essa forma de cálculo do adicional leva em consideração o desenvolvimento e a dedicação de cada servidor em sua carreira.

O adicional de pós-graduação tem como princípio incentivar o aperfeiçoamento dos servidores, portanto é justo que os percentuais incidam sobre o vencimento individual, ou seja, retribua o esforço feito durante a carreira para se aperfeiçoar profissionalmente.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
LUCIANE CARMINATTI

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 464/2021

Suprime o artigo o artigo 7º do Projeto de Lei nº 464/2021, que tem a seguinte redação:

Art.. 7º os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão implementados de forma parcelada, observado o seguinte cronograma:

- I - 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de janeiro de 2022; e*
- II - 50% (cinquenta por cento) a contar de 1º de julho de 2022.*

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



Justificativa

Essa Emenda visa suprimir o artigo 7º do Projeto de Lei nº 464/2021, que prevê o parcelamento da reposição inflacionária de vencimentos em duas vezes.

Ao suprimir esse artigo, a futura Lei terá todos seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Os(as) trabalhadores da Secretaria de Estado da Saúde tiveram última reposição inflacionária em 2016, estando com grande defasagem nos vencimentos.

Além disso, a gratificação que vem recebendo por estarem na linha de frente no combate a COVID-19, tem prazo estabelecido até 31 de dezembro de 2021. As informações que temos, é que não deve ocorrer prorrogação dessa gratificação.

Assim, ao querer conceder 50% (cinquenta por cento) da reposição inflacionária, mas ao mesmo tempo retirar a gratificação que vem sendo paga, os efeitos no trabalhadores(as) recebem será pequeno no mês de janeiro de 2022, se mantido esse parcelamento.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



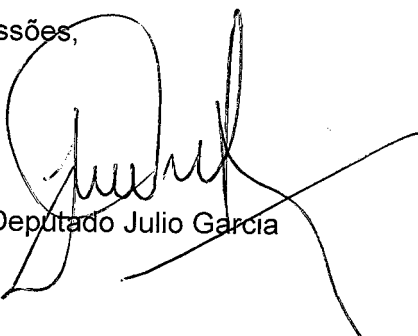
EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0464.7/2021

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 7º do Projeto de Lei nº 0464.7/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 7º O art. 30-E da Lei nº 12.929, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-E. As funções de diretor-geral, gerente administrativo e gerente técnico, no âmbito do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina - HEMOSC, e do Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge - CEPON, serão exercidas por profissionais indicados pela Organização Social à Secretaria de Estado da Saúde, dentre os interessados e qualificados para tanto, conforme regulamento.” (NR)

Sala de Sessões,



Deputado Julio Garcia



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a ampliar ao gestor público as possibilidades de escolha dos ocupantes de cargos estratégicos e que, cada vez mais, exigem mais específicas qualificações e especializações. Considerando que a regra atual restringe a um universo cada vez mais limitado de servidores aptos em função das exigências de regulamento, pelo número de aposentadorias e pela não realização de novos concursos. A alteração pretendida visa, justamente, permitir que o serviço público mantenha a qualidade e excelência esperada e não sofra solução de continuidade.



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0464.7/2021

“Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação das Lideranças, cuja relatoria foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto Conjunto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que tramita em regime de urgência e pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que “Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”



Infere-se da Exposição de Motivos Conjunta nº 202/2021, da lavra dos Secretários de Estado da Administração e da Saúde (pp. 4/6), que a proposta, em suma, constitui medida de valorização das carreiras da Secretaria de Estado da Saúde, mediante:

[1] a incorporação, no vencimento, de parte da chamada “gratificação pelo desempenho de atividades em saúde”, no percentual de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de 20% (vinte por cento); e

[2] a alteração da base de cálculo do adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida para o nível e referência iniciais da carreira de nível médio, aumentando os valores que serão pagos a este título, sendo que, no âmbito das gratificações de função, a proposição apresenta um reajuste linear de 20% (vinte por cento), percentual este também estendido às parcelas incorporadas nos proventos a título de horas-plantão e insalubridade, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, que tiveram o último reajuste concedido em janeiro de 2016.

Merecem referência os seguintes documentos constantes dos autos:

[1] Parecer nº1642/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (pp. 14/21), acerca da constitucionalidade/legalidade da proposta;

[2] Ofício nº 7670/2021, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 29/39), com o impacto financeiro global das propostas que visam à recomposição salarial dos servidores estaduais, dentre as quais a SEA 00014556/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências;

[3] Despacho do Processo SEA 0001488/202, da Secretaria de Estado da Fazenda aos Membros do Grupo Gestor de Governo (pp. 40/45), contendo informações de impacto financeiro global, para o exercício de 2022, quanto às propostas avaliadas e reprogramadas que visam à recomposição salarial dos servidores estaduais, dentre as quais a SEA 00014556/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2006, e estabelece outras providências; e

[4] Deliberação nº 1752/2021, do Grupo Gestor de Governo (pp. 49/50), acatando o impacto financeiro global, para o exercício de 2022 e seguintes, das propostas que visam à recomposição salarial dos servidores estaduais.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de dezembro de 2021, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas pelos respectivos Relatores.

Ao presente Projeto de Lei foram apresentadas quatro emendas, descritas a seguir, sinteticamente:

1. duas Emendas Aditivas subscritas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, visando:

1.1. acrescentar o parágrafo único ao art. 7º, com o objetivo de evitar perda salarial aos profissionais que ganham a gratificação transitória da Covid-19, prevista na Lei nº 18.007/2020, com validade até 31/12/2021, assegurando-lhe o efeito financeiro de que trata o *caput* em etapa única (pp. 52/53); e

1.2. alterar a redação do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 323, de 2006, com vistas a ajustar a atual redação, que estabelece como base de cálculo o valor fixo de vencimento da referência e do nível inicial da carreira para todos os servidores que têm direito ao adicional de pós-graduação, que será

concedido adicional de pós-graduação, incidente sobre o valor de vencimento da carreira, levando em consideração o desenvolvimento e a dedicação de cada servidor em sua carreira, como forma de incentivar o seu aperfeiçoamento (pp. 54/55);

2. Emenda Supressiva, da lavra da Deputada Luciane Carminatti, subtraindo o art. 7º do Projeto de Lei, para garantir implementação dos efeitos financeiros decorrentes da futura Lei sem parcelamento, a partir de 1º de janeiro de 2022, como forma de mitigar a defasagem salarial dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 56/57);

3. Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Júlio Garcia, acrescentando o art. 7º ao Projeto de Lei, buscando conferir nova redação ao art. 30-E da Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004¹, com o objetivo ampliar o universo de possibilidades para escolha dos ocupantes de cargos estratégicos ao gestor público (pp. 58/59).

É o relatório

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

¹ Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que:

[1] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, qual seja, o Governador do Estado, a quem compete privativamente, na qualidade de Chefe do Poder Executivo estadual, a propositura de projeto de lei que verse a respeito da remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, a teor do que dispõe o art. 50, §2º, IV, da Constituição do Estado, estando em consonância com a ordem constitucional vigente;

[2] trata de matéria não reservada à lei complementar, veiculada corretamente por meio de projeto de lei ordinária, à luz do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal² e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal³, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.003, que declarou, em 19 de dezembro 2019, a inconstitucionalidade do inciso IV do parágrafo único do artigo 57 da Constituição do Estado, o qual previa a reserva de lei complementar nos casos de regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.003/SC

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. DJe-284 Divulg 18-12-2019 Public 19-12-2019.

planos de carreira, tendo em vista que as Constituições estaduais não poderiam estabelecer disciplina, por lei complementar, em relação às matérias para as quais não houve a mesma exigência na Constituição Federal, sob pena de ofensa aos princípios da harmonia e independência dos Poderes e da simetria; e,

[3] prevê a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022 e 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 2022, cumprindo o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Nesses termos, a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual), legal (inclusive quanto aos comandos da nacional Lei Responsabilidade Fiscal⁴ e da norma estadual referente à técnica legislativa⁵) e regimental.

Quanto à análise das proposições acessórias, entendo que:

[1] as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, apresentada pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, visando, respectivamente, assegurar o efeito financeiro de que trata o *caput* em etapa única, aos servidores que percebem, **não merecem ser acolhidas**, uma vez que não há como estimar seu impacto na estimativa financeira global, para o exercício de 2022 e seguintes, que compõe a documentação instrutória, sendo impossível de precisar seu impacto nas projeções de desembolsos e despesas de implementação do PL nº 0464.7/2021 para o

⁴ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

⁵ Lei Complementar nº 589, de 2013.

exercício de 2020, trazidas aos autos pelas Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda;

[2] idêntico posicionamento **pelo não acolhimento** aplica-se à **Emenda Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti, subtraindo o art. 7º do Projeto de Lei, para garantir implementação dos efeitos financeiros decorrentes da futura Lei sem parcelamento, a partir de 1º de janeiro de 2022, acaba por estender tal benefício a todos os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, não apenas aqueles profissionais que percebem a gratificação transitória da Covid-19, prevista na Lei nº 18.007/2020, revelando-se, inclusive, mais ampla do que a Emenda Aditiva de pp. 52/53, apresentada pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso.**

[3] em relação à **Emenda Aditiva** de pp. 58/59, apresentada pelo Deputado Júlio Garcia, acrescentando art. 7º ao Projeto de Lei, com o propósito de conferir nova redação ao art. 30-E da Lei nº 12.929, de 2004, **entendo que merece ser acolhida**, uma vez que busca, exclusivamente, ampliar o universo de possibilidades para escolha dos ocupantes de cargos estratégicos ao gestor público, sem ensejar qualquer impacto de ordem financeira.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0464.7/2021**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, [1] **com a Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia, e [2] rejeitadas as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, apresentadas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Observa-se, inicialmente, que a documentação carreada aos autos pelas Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Fazenda (SEF) evidenciam a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos (pp. 29/39 e 40/45).

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2022 e nos dois subseqüentes, decorrente da implementação da proposta consta do expediente administrativo autuado sob o nº SEA 14488/2021, estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado (pp. 29/48)

Ademais, o processo está instruído com **[I]** declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira da medida proposta (p. 12/13); e **[II]** Despacho do Instituto de Previdência do Estado (IPREV) certificando a inexistência de óbices (pp. 24/26).

Assim sendo, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa em exame.

Da análise das Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, subscritas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, assim como da Emenda Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti, corroboro os argumentos trazidos na CCJ, no sentido de que não há como estimar, no momento, seu impacto nas despesas públicas, opinando pelo **não acolhimento**.

Noutro norte, **acolho** a Emenda Aditiva de pp. 58/59, da lavra do Deputado Júlio Garcia, haja vista que não apresenta repercussão de ordem financeira, referindo-se apenas ao modo para escolha dos ocupantes de cargos estratégicos.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0464.7/202**, nos termos do art. 73, II e IX, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua [1] **APROVAÇÃO, com a Emenda Aditiva de pp. 58/59**, de autoria do Deputado Júlio Garcia, e [2] **rejeitadas as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55**, apresentadas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e **Supressiva de pp. 56/57** de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, haja vista que se trata de medida de valorização das carreiras da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a recomposição inflacionária da remuneração desses servidores, cujo último reajuste ocorreu em janeiro de 2016.

No que concerne às proposições acessórias, corroboro os entendimentos trazidos na CCJ. Nesse sentido, por revestir-se de interesse público, **acolho**, apenas, a Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia.



Outrossim, **não acolho** as **Emendas Aditivas de pp. 52/53 e 54/55**, subscritas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, bem como a **Emenda Supressiva de pp. 56/57** de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, nos termos dos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialeosc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0464.7/2021, com a **Emenda Aditiva de pp. 58/59**, de autoria do Deputado Júlio Garcia, e [2] **rejeitadas as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55**, apresentadas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e **Supressiva de pp. 56/57** de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0464.7/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia 22/12/2021, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0464.7/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia 22/12/2021, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0464.7/2021

“Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Tratamos de exarar Relatório e Voto Conjunto Complementar ao precedente Relatório e Voto Conjunto que proferimos, em 15 de dezembro deste ano, ao Projeto de Lei em epígrafe, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que “Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Conforme Relatório e Voto Conjunto anterior, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei, [1] com a Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia, e [2] rejeitadas as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, apresentadas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti.**



Entretanto, sobreveio a necessidade de retificar a Emenda acatada, tendo em vista a sua retirada pelo próprio Autor, o que ensejou o presente Relatório e Voto Conjunto Complementar.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Ante a superveniente constatação da necessidade de retificar o Voto Conjunto, haja vista a retirada da Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia, anteriormente acatada, reiterando os termos do Relatório e Voto Conjunto precedente e em sua complementação, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0464.7/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, em sua redação original**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PL/0464.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 60 a 69 e.

OBS.: Voto Complementar do Pls. 72/73.

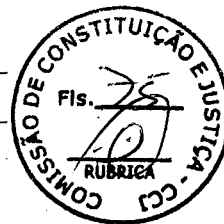
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo <u>Dep. Carlos Meallim</u>	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha <u>Dep. Marcos Vieira</u>	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões - Sala 3748

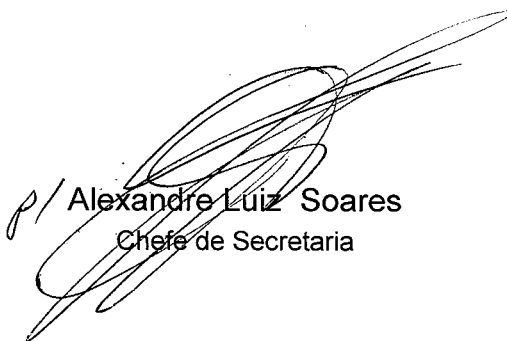
[Handwritten signature]

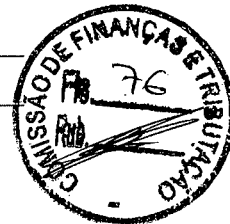


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0464.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2021


p/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0464.7/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2021



Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0464.7/2021

“Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Tratamos de exarar Relatório e Voto Conjunto Complementar ao precedente Relatório e Voto Conjunto que proferimos, em 15 de dezembro deste ano, ao Projeto de Lei em epígrafe, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que “Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Conforme Relatório e Voto Conjunto anterior, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei, [1] com a Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia, e [2] rejeitadas as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, apresentadas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti.**



Entretanto, sobreveio a necessidade de retificar a Emenda acatada, tendo em vista a sua retirada pelo próprio Autor, o que ensejou o presente Relatório e Voto Conjunto Complementar.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Ante a superveniente constatação da necessidade de retificar o Voto Conjunto, haja vista a retirada da Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia, anteriormente acatada, reiterando os termos do Relatório e Voto Conjunto precedente e em sua complementação, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0464.7/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, em sua redação original**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL/0464.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 77/78.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

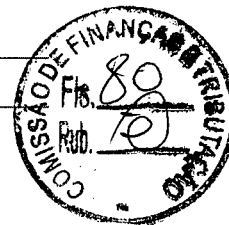
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Coordenadoria das Comissões - Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0464.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0464.7/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2021

Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0464.7/2021

“Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Tratamos de exarar Relatório e Voto Conjunto Complementar ao precedente Relatório e Voto Conjunto que proferimos, em 15 de dezembro deste ano, ao Projeto de Lei em epígrafe, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, que “Estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências.”

Conforme Relatório e Voto Conjunto anterior, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei, [1] com a Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia, e [2] rejeitadas as Emendas Aditivas de pp. 52/53 e pp. 54/55, apresentadas pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso e Supressiva de pp. 56/57 de autoria da Deputada Luciane Carminatti.**



Entretanto, sobreveio a necessidade de retificar a Emenda acatada, tendo em vista a sua retirada pelo próprio Autor, o que ensejou o presente Relatório e Voto Conjunto Complementar.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Ante a superveniente constatação da necessidade de retificar o Voto Conjunto, haja vista a retirada da Emenda Aditiva de pp. 58/59, de autoria do Deputado Júlio Garcia, anteriormente acatada, reiterando os termos do Relatório e Voto Conjunto precedente e em sua complementação, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0464.7/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, em sua redação original**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VOLNEI WEBER, referente ao

Processo PL/0464.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 82-83.

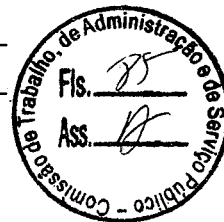
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha <i>Deputado Mancos Teixeira</i>	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0464.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria